



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 00052138020128140040

APELANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO

APELADO: ROSEMBERG DE SÁ E SOUSA

ADVOGADO: JOSEFA VERONICA DE SÁ E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DEMORA DEMASIADA PARA REALIZAÇÃO DE REPAROS EM VEÍCULO E DEVOLUÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO. FALTA DE PEÇAS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. ART. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE MANTER PEÇAS NO MERCADO. DEVER DO FORNECEDOR. ART. 21 E 32 DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

I – O apelante busca a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de danos morais e materiais, alegando que não poderia ser responsabilizado pela demora no reparo do veículo, pois a falta de peças se deu pelo fato de que estas precisavam ser importadas, não havendo que se falar em culpa.

II – In casu, a montadora não disponibilizou as peças pertinentes ao conserto do veículo do apelado por longo período (mais de 01 ano), fato que configurou o ato ilícito, em função de ter estendido, de forma desproporcional, o prazo para entrega do bem reparado, gerando a obrigação de indenizar, nos moldes do art. 186 e 927 do Código Civil. Ademais, a alegação de que o tempo de reparo decorreu da necessidade de importação da peça tampouco se sustenta, haja vista a previsão dos artigos 21 e 32 do CDC impor ao fornecedor manter peças disponíveis ao mercado em razão da comercialização dos seus veículos.

III - O quantum do dano moral arbitrado pelo juízo a quo se mostra adequado ao caso em tela, o qual ficou na margem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não devendo sofrer qualquer alteração neste valor.

IV - O apelado apresentou recibos pertinentes a transporte particular, condizente com o período que estava sem o seu veículo, gastos que se coadunam ao caso concreto, não cabendo a alegação do apelante de que tais recibos não serviriam como prova de dano material. O quantum deve ser mantido em R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais).

V – Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 26ª Sessão Ordinária realizada em 16 de outubro de 2018. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Ednéa Oliveira Tavares e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Desa. Ednéa Oliveira Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 00052138020128140040

APELANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO

APELADO: ROSEMBERG DE SÁ E SOUSA



ADVOGADO: JOSEFA VERONICA DE SÁ E OUTRO  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Parauapebas nos autos da ação de indenização ajuizada por ROSEMBERG DE SÁ E SOUSA.

Na inicial, alegou o autor que após um acidente levou o seu veículo à concessionária Fênix automóveis e a seguradora autorizou a compra das peças necessárias para o reparo do veículo. Naquela ocasião, informou que o carro estava há 10 meses na concessionária, fato que ocasionou diversos gastos com transporte, os quais deveriam ser reembolsados. Ressaltou também que teve a sua esfera subjetiva abalada, pois como consumidor escolheu e adquiriu um produto, que ficou impossibilitado de usar, em função do descaso da fornecedora para fazer a entrega de peças essenciais para o reparo do veículo, cabendo o dever de indenizar à título de danos morais.

Contestação da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA às fls. 4771.

Contestação da FENIX AUTOMÓVEIS LTDA às fls. 7489.

Audiência preliminar às fls. 106107

Audiência de instrução à fl. 125.

A sentença afastou a responsabilidade civil da concessionária, Fênix Automóveis Ltda, e julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, condenando a montadora, ora apelante, a pagar, à título de danos materiais o valor de R\$278,00 (duzentos e setenta e oito reais, corrigido pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da citação válida e condenou em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% a partir da sentença.

Nas razões recursais (167185), alegou o recorrente, como questão preliminar, a ausência de fundamentação da sentença, requerendo a nulidade da decisão. Disse que não pode ser responsabilizado, pois o reparo no veículo seria decorrente de sinistro e não de defeito de fabricação, de modo que não poderia ser exigido o prazo de 30 dias para o reparo, como faz menção o art. 18 do CDC. Disse que a demora no reparo se deu em função de o veículo ser importado havendo, por isso, dificuldade no fornecimento de peças, não havendo que se falar em culpa. Disse que não pode ser considerada como prova de desembolso os recibos juntados pelo apelado, devendo ser reformada a condenação em danos materiais. Também aduziu que não cabe a condenação em danos morais apenas em função da demora no reparo do veículo, tendo ocorrido apenas mero aborrecimento ou desconforto ao apelado. Alternativamente, requereu a redução do quantum indenizatório. Requereu a reforma da sentença.

Nas contrarrazões (fls. 194210), o recorrido pleiteou pela manutenção da sentença, reiterando a ocorrência do dano e o dever de indenizar da apelante.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 00052138020128140040

APELANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO

APELADO: ROSEMBERG DE SÁ E SOUSA

ADVOGADO: JOSEFA VERONICA DE SÁ E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Busca o apelante a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de danos morais (R\$ 20.000,00) e materiais (R\$ 278,00), em função do atraso no reparo do veículo do apelado.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

Alegou o recorrente que a sentença seria nula, em função desta não constar de fundamentação.

Analisando a decisão recorrida, verifica-se que esta foi devidamente fundamentada, pautando seu entendimento em jurisprudência e na legislação, que versa sobre a questão debatida no caso, e nada ficou sem claro entendimento.

Portanto, apenas porque não consta na parte dispositiva da decisão o artigo a que se refere a reparação do dano, não é causa suficiente para a nulidade do decisum.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

A partir do ingresso do automóvel para reparos surge tanto para a Ford como para a concessionária o dever de atender adequadamente os ditames consumeristas. Ocorre que neste caso específico, ocorreu uma demora excessiva no reparo do veículo em função da indisponibilidade de peças para tal fim, as quais são disponibilizadas pela montadora.

No presente caso, o apelado ficou sem o seu carro pelo período de 01 ano e 12 dias (fl. 200), e apesar de efetivamente não existir um prazo previsto na legislação consumerista específica para o reparo de um veículo, tampouco é possível interpretar esta ausência como uma prerrogativa da montadora em perdurar ao seu exclusivo arbítrio o tempo de reparo de um automóvel danificado, sem disponibilizar as peças adequadas a esta finalidade.

Então, se mostra manifesta a desproporção entre uma expectativa razoável para o reparo veicular, ainda que após um acidente, e o tempo decorrido no presente caso, de mais de 01 (um) ano, razão pela qual inafastável a abusividade deste prazo. Sendo, então, caracterizado o ato ilícito e o dever de indenizar nos moldes do art. 186 e 927 do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou



imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Ademais, a alegação de que o tempo de reparo decorreu da necessidade de importação da peça tampouco se sustenta, haja vista a previsão dos artigos 21 e 32 do CDC impor ao fornecedor manter peças disponíveis ao mercado em razão da comercialização dos seus veículos, os quais preceituam o seguinte:

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Sendo assim, de acordo com as normas acima citadas, o fornecedor de serviços deve prover os componentes de reposição originais de produtos. Então, se as peças necessárias ao conserto do veículo demandariam importação, é evidente que o fabricante deveria tê-las em estoque em território nacional ou deveriam ter um suporte de integração com a fabricação internacional para que as peças fossem disponibilizadas em tempo razoável ao consumidor. Ao contrário, na situação vertente, a montadora não disponibilizou as peças pertinentes ao conserto do veículo do apelado por longo período, fato que configurou o ato ilícito, em função de ter estendido, de forma desproporcional, o prazo para entrega do veículo reparado. Sabe-se que na sociedade atual, um veículo automotor se trata de um bem que viabiliza a locomoção com maior rapidez e comodidade para a realização das diversas tarefas do dia-a-dia. Sendo assim, denota-se que o apelado passou por vários contratempos ao ser privado do uso do seu veículo por longo período. Além disso, apenas o fato de ter sido privado do uso do bem que adquiriu, o qual é de grande utilidade para a rotina diária, por si só, já é suficiente para causar angústia e abalo de âmbito psicológico, sendo pertinente a configuração do dano moral.

O quantum do dano moral arbitrado pelo juízo a quo se mostra adequado ao caso em tela, o qual ficou na margem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não devendo sofrer qualquer alteração neste valor.

Verifica-se que às fls. 28/30 o apelado apresentou recibos pertinentes a transporte particular, condizente com o período que estava sem o seu veículo, gastos que se coadunam ao caso concreto, não cabendo a alegação do apelante de que tais recibos não serviriam como prova de dano material. Ademais, o valor pertinente a tal reparação não se mostra exorbitante, ao contrário, chegou-se ao valor de apenas R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais), conforme se configurou na sentença (fl. 164).

Em caso semelhante, vejamos o julgado:

